



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 570/2007  
PROCESSO Nº2006/6990/500286  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6769  
RECORRENTE: ADRIANA SAKAMOTO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.356.584-8  
CNPJ : 05.679.788/0001-28

**EMENTA:** Nos termos da legislação tributária estadual, os contribuintes do ICMS, sempre que promoverem circulação de mercadorias são obrigados a emitir documentos fiscais, bem como registrar em livro próprio as operações que realizarem. Lançamento procedente .

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/003067 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.888,23 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), R\$ 7.038,31 (sete mil e trinta e oito reais e trinta e um centavos) e R\$ 3.951,99 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Fabíola Macedo de Brito.

**VOTO:** A referida empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio, no valor de R\$12.878,53 (doze mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente aos períodos de 2003, 2004 e 2005, conforme foi constatado por meio de levantamento do movimento financeiro.

A autuada foi intimada, por ciência direta, no dia 27 de dezembro de 2006, porém, deixando de manifestar-se dentro do prazo legal foi lavrado o termo de revelia, com fundamento no artigo 47 da Lei n. 1288/01.

